



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de abril de 19 82

ACÓRDÃO Nº 101-73.218

Recurso nº 84.887 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente CONFECÇÕES SILMAR LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Os numerários emprestados à pessoa jurídica devem ter sua origem externa à empresa, comprovada por documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, contrario sensu, presume-se omissão de receita.

PRECLUSÃO - O que não foi discutido na fase impugnatória, não pode mais ser objeto de litígio na fase recursal, pois o assunto está precluso.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - A empresa jurídica, que não mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, deverá avaliar o estoque dos produtos acabados em 70% do maior preço de venda do período-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES SILMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 225.00,00, no exercício de 1978.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

(v.v.)

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO NA ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 ABR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Luiz André Neto (suplente) e Raul Pimentel. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Fernando Cícero Velloso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0660/013.017/81-56

RECURSO N.º: 84.887

ACÓRDÃO N.º: 101-73.218

RECORRENTE: CONFECÇÕES SILMAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Aureliano Prado, nº 135, Paraguaçu, MG, inconformada com a decisão singular, de fls. 36 a 42, que julgou a ação fiscal procedente em parte, interpõe recurso voluntário a este Conselho com guarda do prazo legal.

Excluindo-se a matéria do Auto de Infração, que teve a concordância da empresa, e as parcelas, excluídas pela decisão de 1ª instância, o litígio cinge-se ao seguinte:

1º) Omissões de receita, caracterizadas por suprimentos de caixa efetuados pelo sócio Benedito Mário Pinto Maranhão.

- 06.10.77 - Cr\$ 200.000,00
- 20.10.77 - Cr\$ 166.191,32
- 31.12.77 - Cr\$ 25.000,00
- 03.05.78 - Cr\$ 10.000,00
- 05.07.78 - Cr\$ 84.585,21

2º) Omissão de receita, caracterizada por integralização de capital em 30/06/78, em nome da sócia Ondina Dias da Silva - Cr\$ 141.185,43.

3º) Subavaliação de estoques.

Houve, por isso, acréscimo indevido de custos, em virtude de ter a empresa atribuído preço médio aos produtos acabados

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0660/013.017/81-56
Acórdão nº 101-73.218

constantes de seu inventário final, sem no entanto manter qualquer controle permanente de estoque, bem como não mantendo contabilida de de custos integrada e coordenada com a escrituração contábil.

3.1 - Avaliação fiscal - 12.450 calças a Cr\$ 161,59 (70% do maior preço de venda do ano) - Cr\$ 2.011.422,00.

3.2 - Avaliação da empresa - 12.450 calças a Cr\$
100,89 (preço médio) - Cr\$ 1.256.126,00.

Exercício de 1979.

Diferença tributável - Cr\$ 755.295,00

Em sua defesa, tanto na impugnação tempestiva, de fls. 16 a 18, como em seu recurso, de fls. 44 a 46, alega o seguinte:

1º) Suprimentos de caixa.

A parcela de Cr\$ 200.000,00 foi entregue pelo cheque 245520 contra o Banco do Estado de Minas Gerais S/A, cuja origem está no empréstimo constante do aviso 003911 do mesmo Banco, conforme documento apresentado na impugnação. Assim também fica prova da parte da parcela de Cr\$ 166.191,32, pois o empréstimo citado é de Cr\$ 300.000,00.

"As parcelas de Cr\$ 10.000,00, Cr\$ 84.585,21 cuja efetiva entrega, tudo comprovado conforme os termos do auto e a documentação acostada nos autos na fase de impugnação, apenas tendo restado a prova da origem do numerário que ora se faz, pelo documento juntado de nº 5 e 6, empréstimo contraído no valor de Cr\$ 600.000,00, em 13/04/78, no Banco de Minas Gerais S/A, que cobrem a origem das parcelas relacionadas acima".

Quanto à parcela de Cr\$ 25.000,00 foi provada a entrega na impugnação e no recurso junta o documento de nº 2, que é um aviso do Banco do Brasil S/A e o extrato para a liberação do empréstimo de Cr\$ 34.000,00.

2º) Omissão de receita, caracterizada pela integralização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0660/013.017/81-56
Acórdão nº 101-73.218

A prova de origem se encontra no documento nº 4, acostado ao recurso, empréstimo contraído no Banco do Estado de Minas Gerais S/A.

3º) Subavaliação de estoque.

Na avaliação fiscal está incluído o ICM, o que é ilegal. O dispositivo legal aplicado pela decisão recorrida fere o que dispõe a constituição e o C.T.N., pois qualquer disposição de Lei não pode prevalecer em épocas anteriores.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Já foi dito no relatório que somente três itens do Auto de Infração são discutidos pela recorrente. E somente trataremos deles.

1º) Suprimentos de caixa.

Examinemos a omissão, referente à parcela de Cr\$.. 200.000,00, cujo suprimento foi contabilizado no dia 6 de outubro de 1977, conforme livro-caixa 02, às fls. 210. A justificativa, a apresentada pela empresa, foi de que se trata de um numerário entregue através do cheque nº 235520 contra o Banco do Estado de Minas Gerais S/A, originado de um empréstimo, conforme aviso 003911. Realmente, o extrato bancário de fls. 22 comprova um crédito de Cr\$ 300.000,00 e um débito no dia 5 de outubro no valor de Cr\$.. 200.000,00. Para confirmar a origem há um aviso do Banco de Minas Gerais, confirmando o empréstimo de Cr\$ 300.000,00. Portanto, os documentos são hábeis e idôneos, coincidentes em data e comprovam a origem do numerário, que deve ser excluído da exigência tributária.

Quanto ao valor de Cr\$ 166.191,32, contabilizado no dia 20 de outubro de 1977 no livro diário nº 02, às fls. 419, quer a empresa que os mesmos documentos sirvam para provar a origem deste numerário. Esta idéia, porém, não pode prevalecer, pois, conforme extrato de fls. 22, não mais havia saldo para este suprimento, nem foi anexado mais nenhum outro documento.

Quanto à parcela de Cr\$ 25.000,00, contabilizada no dia 31 de dezembro de 1977 no diário 02, às fls. 450, a empresa diz no recurso que a efetiva entrega foi provada na fase impugnatória e que acosta agora aos autos o documento nº 02 e o documento nº 3 para provar a origem. O aviso do Banco do Brasil se refere a Cr\$ 34.000,00 no dia 19 de janeiro de 1982, enquanto o documento 3 é um histórico bancário que fala de um débito feito no dia 30 de dezembro de 1977, no valor de Cr\$ 25.000,00. O documento 3 realmente prova a origem, se confrontarmos com o documento apresentado 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.218

na impugnação às fls. 24.

No que diz respeito aos valores de Cr\$ 10.000,00 e Cr\$ 84.585,21, a recorrente afirma que os documentos 5 e 6 comprovam a origem. Os documentos anexados comprovam um empréstimo feito pelo Banco do Estado de Minas Gerais a Benedito Mário Pinto Maranhão no valor de Cr\$ 600.000,00 no dia 13 de abril de 1978, quando se trata de dois suprimentos: um, no dia 3 de maio de 1978, e outro, no dia 5 de julho de 1978. Não há coincidências de datas, obviamente. Não se pode aceitar tal comprovação de origem de numerário.

2º) Integralização de capital com origem não comprovada.

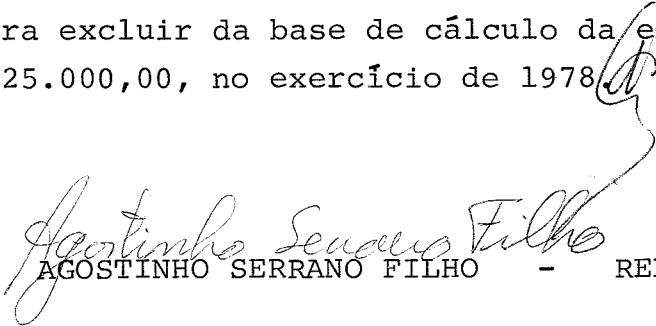
Disse a recorrente que a origem se encontra no documento juntado de nº 4, enquanto às fls. 17 dos autos, na impugnação, diz textualmente: "Quanto à parcela de Cr\$ 141.185,43, nada a argumentar".

Portanto, o assunto está precluso neste item.

3º) Subavaliação de estoque.

Aqui a norma de regência é a alínea "b" do § 3º do artigo 14 do Decreto-lei nº 1598 de 26 de dezembro de 1977, que diz: "§ 3º. Se a escrituração do contribuinte não satisfazer às condições do § 1º (contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração) os estoques deverão ser avalizados: a) omissis; b) os dos produtos acabados, em 70% do maior preço de venda no período-base. Nada, pois, há que se dizer diante da ação legal do fiscal autuante, pois, contrariamente ao que disse a recorrente, o Decreto-lei nº 1598 passou a vigorar desde o ano de 1978, ano fiscalizado.

Por todas estas razões, sou pelo provimento parcial do recurso para excluir da base de cálculo da exigência tributária o valor de 225.000,00, no exercício de 1978.



AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR